



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº : 10880.002137/94-11
Recurso Nº : 115.802
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991
Recorrente : SOELBRA - SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão Nº : 103-19.372

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Os Adiantamentos a Fornecedores na aquisição de bens classificáveis do Ativo Imobilizado, assim como os gastos com mão-de-obra empregada na instalação de rede telefônica do contribuinte, deverão ser registrados no Ativo Permanente e corrigidos monetariamente, de acordo com as regras previstas para a Correção Monetária do Balanço.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Presume-se omissão de receita na pessoa jurídica, a ausência de provas da origem dos recursos pelos supridores, concomitantemente, com a efetiva comprovação da entrega dos recursos à pessoa jurídica.

ILL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRENTES - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

TRD - JUROS DE MORA - Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitisse-á a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

MULTAS PENALIDADES - Aplica-se aos processos pendentes de julgamento, a multa de ofício prevista no Artigo 44 da Lei Nº 9.430/96.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOELBRA - SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do IRF/ILL sobre as verbas de NCz\$ 137.671,56 e Cr\$ 942.071,98, nos anos de 1989 e 1990, respectivamente; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, a conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES.





Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

Recurso Nº : 115.802
Recorrente : SOELBRA - SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

SOELBRA - SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este Colegiado, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve em parte a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração lavrados em 06 de janeiro de 1994, relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 62/69), Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 70/76), Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 77/83), Programa de Integração Social - PIS (fls. 84/90) e Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (fls. 91/96).

A exigência fiscal objeto do presente recurso, tem origem na fiscalização levada a efeito junto ao contribuinte acima identificado, que culminou com a lavratura de Auto de Infração Matriz do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e diz respeito as seguintes irregularidades descritas pela autoridade autuante em quatro "Termos de Verificação", lavrados no curso da ação fiscal:

1. o contribuinte contabilizou no Ativo Circulante, valores relativos a adiantamentos feitos a fornecedores de ativos imobilizados, os quais deveriam está classificados no Ativo Permanente. Em consequência dessa classificação contábil inadequada, a empresa deixou de reconhecer como receitas de correção monetária de balanço as parcelas de NCz\$ 137.671,56 e NCz\$ 283.716,60, respectivamente nos períodos-base de 1989 e 1990;
2. no período-base de 1990, o contribuinte contabilizou no Resultado do Exercício, como despesa, a parcela de Cr\$ 255.320,13, relativo ao custo com mão-de-obra para instalação de uma rede telefônica em seu estabelecimento, conforme está especificado na Nota Fiscal de Serviços Nº 18.031, emitida em 20/03/90 pela Olitel Telecomunicações Ltda. A contabilização feita pelo contribuinte, contrariou a



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

legislação fiscal em vigor, que tem como regra tradicional, não aceitar, na apuração da base tributável a dedução de aplicações de capital em aquisição de bens ou direitos, devendo o valor correspondente a estes custos, cuja vida útil ultrapasse ao período de um exercício, ser capitalizado e posteriormente ser depreciado ou amortizado;

3. em conseqüência da classificação contábil, como despesa, dos gastos realizados com a instalação da rede telefônica, procedimento relatado no item 2 acima, a conta de correção monetária do Ativo Permanente, recebeu crédito a menor, em valor equivalente a Cr\$ 403.035,25, conforme quadro demonstrativo, uma vez que o valor dispendido pela empresa, não foi corrigido monetariamente no período-base de 1990;
4. suprimentos de numerários feitos pelos sócios da pessoa jurídica, nos períodos-base de 1990 e 1991, respectivamente nos valores de Cr\$ 1.500.000,00 e Cr\$ 117.792.750,00, que o contribuinte, apesar de intimado pela fiscalização para comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e origem dos recursos supridos, não obteve êxito em suas respostas.

De acordo com a determinação expressa no Artigo 9º, Parágrafo 1º, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, foram lavrados Autos de Infração decorrentes dos seguintes tributos e contribuições:

- a) Imposto de Renda Retido na Fonte - ILL - Artigo 35 da Lei Nº 7.713/88;
- b) Contribuição Social sobre o Lucro - Artigo 2º da Lei Nº 7.689/88;
- c) PIS s/Faturamento - Artigos 1º dos Decretos-lei Nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- d) FINSOCIAL - Artigo 1º do Decreto-lei Nº 1.940/82.

Inconformado com a exigência para recolhimento do crédito tributário acima mencionado, o contribuinte tempestivamente apresentou peça impugnatória (fls. 101/104), alegando em resumo que:



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

Item 1 - Classificação de Adiantamentos a Fornecedores

1. no "Termo de Verificação N° 01", foi afirmado que a interessada infringiu os Artigos 347 e 387, Inciso II, do RIR/80. O primeiro dispositivo diz respeito à correção monetária dos elementos nas demonstrações financeiras, enquanto o segundo trata das adições ao resultado contábil para a apuração do lucro tributável. Nenhum deles cuida de classificação contábil, de tal forma que não poderiam ter sido invocados como infringidos, em face do critério de contabilização dado pela Impugnante aos adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado. Apesar do acima exposto, não se pode negar que uma classificação contábil errada pode vir a alterar o resultado tributável da pessoa jurídica;
2. na ausência de um texto expreso sobre classificação dos adiantamentos para aquisição de bens que integrarão o Ativo Permanente das empresas, baseou-se a autoridade autuante em uma orientação da Comissão de Valores Mobiliários, que não diz respeito a matéria fiscal, por isso não poderia ser invocada. Não é uma lei interpretativa, não tem força de lei, muito menos de lei de natureza tributária. Concluiu afirmando que a acusação se apoia em mera interpretação de normas contábeis sobre classificação;
3. o entendimento da autoridade fiscal fundou-se em uma equivocada decisão do Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-83.427/92) e não soube interpretar a Instrução Normativa SRF N° 71/78, fazendo confusão com o alcance das expressões "direitos" e "bens". Explica que por "direitos" entende-se os bens incorpóreos (exemplo: patentes) e "bens" são os objetos físicos (exemplo: máquinas). Conclui dizendo que de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, ficam sujeitos à contabilização no Ativo Permanente e portanto sujeitos a correção monetária, os bens que já estejam incorporados ao ativo da empresa e não os adiantamentos a fornecedores desses bens. Ademais, o contrato de compra e venda de coisas móveis, tanto na esfera do Direito Civil quanto na do Direito Comercial, só transfere a propriedade ao adquirente quando da tradição da coisa. Assim, não tendo ainda, o adquirente, direito real de propriedade sobre a coisa móvel, não há como sustentar-se que o adiantamento por conta do preço deva ser contabilizado como ativo fixo e não



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

como ativo circulante. Como não há lei fiscal que disponha diretamente sobre o assunto, a interpretação que possa dar a Comissão de Valores Mobiliários ou o Fisco, não tem nenhuma pertinência jurídica;

4. de acordo com o Parecer Normativo CST Nº 108, de 28/12/78, é admissível o registro dos adiantamentos a fornecedores de bens do imobilizado no ativo circulante a critério exclusivo da pessoa jurídica, quando efetuado de acordo com os princípios contábeis recomendados para cada caso específico.

Item 2 - Classificação de Gastos com Instalação de Rede Telefônica

1. o gasto glosado pela fiscalização, não representa aquisição de nenhum bem ou direito, não há nenhuma base jurídica para se considerar estas despesas com mão-de-obra, como bem suscetível de registro no ativo fixo;

Item 3 - Correção Monetária dos Gastos com Instalação de Rede Telefônica

1. é legítima a contabilização dos gastos com mão-de-obra como despesas, empregada na instalação de rede telefônica.

Item 4 - Empréstimos feitos pelos Sócios à Pessoa Jurídica

1. as intimações feitas pela autoridade autuante à empresa, para que esta comprovasse a efetividade dos ingressos bem como a origem dos recursos supridos, foram atendidas por escrito, tendo aquela autoridade verificado a efetividade dos ingressos através das cópias de contratos de mútuos feitos entre os sócios e a empresa;
2. deveria a fiscalização investigar nas declarações de rendimentos dos sócios, se os mesmos dispunham ou não de recursos emprestados à sociedade. Citou o Acórdão 62.772-72, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que diz que "numerário ingressado no patrimônio de pessoa jurídica como empréstimo, mesmo de terceiros, se suscitada a dúvida, suportará a investigação da sua origem para eximir-se da presunção fiscal de receita não registrada";



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

3. junta recibos de retirada dos sócios da própria empresa, a título de distribuição de lucros, que no seu entendimento justificam a origem dos recursos emprestados à empresa nos períodos-base de 1990 e 1991;
4. que o entendimento da autoridade fiscal está apoiado em jurisprudência administrativa, hoje superada, a qual impõe a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores que devem comprovar o ingresso e a origem dos recursos. Qualquer outra forma de ingresso de recurso na pessoa jurídica, que não seja através de cheques dos mutuantes a favor da mutuária, não tem valor probatório. Engana-se aquela autoridade, pois os sócios, como tantas outras pessoas, aplicaram seus recursos em moeda norte-americana, o que é perfeitamente legal e não constitui nenhuma anormalidade. Quando concederam os empréstimos, trocaram junto a corretores, os dólares que mantinham em casa ou cofre bancário e estes, por sua vez, os trocaram por moeda nacional junto a bancos que operam com moedas estrangeiras, que emitiu os cheques nominativos, diretamente em nome da impugnante, razão pela qual a fiscalização somente conheceu os documentos bancários da empresa, ou seja, os depósitos feitos através de cheques administrativos, emitidos por bancos e não pelos mutuantes.

Concluiu sua defesa, alegando que a aplicação de recursos em moeda estrangeira constitui, de algum tempo para cá, prática corriqueira, dada a insegurança que a economia nacional acarreta em outros tipos de investimentos. Assim, o rigorismo da exigência de documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, constante dessa jurisprudência administrativa superada, tem que ser atenuado, sob pena de se apoiarem os julgadores em fantasias e não em fatos reais.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, conforme Decisão DRJ/SP N° 07467/96-11.1795 (fls. 219/229), utilizando em síntese os seguintes argumentos:

1. toda a legislação fiscal que disciplina a sistemática da correção monetária das demonstrações financeiras, é muito clara no sentido de determinar a correção



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

- monetária dos adiantamentos a fornecedores, para a aquisição de bens ou direitos destinados a manutenção das atividades da pessoa jurídica, ou os exercidos com esta finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;
2. as normas legais citadas pela atuada (IN/SRF N° 71/78 e PN-CST N° 108/78), ao contrário, confirmam o entendimento da autoridade atuante, tendo em vista que os adiantamentos a fornecedores de ativos imobilizados, constituem direitos exercidos com tal finalidade, portanto, classificáveis no Ativo Permanente e conseqüentemente sujeitos a correção monetária do balanço, conforme previsto na letra "d" do Artigo 4º, da Lei N° 7.799/89;
 3. que a dedução com despesa de mão-de-obra empregada na instalação de uma rede telefônica, fere os dispositivos legais que tratam da matéria, principalmente o Artigo 193 do RIR/80, que trata do limite do valor dos bens a ser deduzido como despesas, desde que a vida útil deste bem não ultrapasse a um ano, o que não é o caso presente. Este entendimento é ratificado por remansosa jurisprudência emanada das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes;
 4. tendo em vista o entendimento posto no item precedente, portanto, deve o custo da mão-de-obra empregada na instalação de rede telefônica ser classificada em conta do ativo imobilizado, devendo esta conta ser corrigida monetariamente, nos termos e condições das regras previstas para a correção monetária das demonstrações financeiras;
 5. quanto aos empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, a atuada não conseguiu produzir prova suficiente para elidir a autuação fiscal, eis que, os recibos, contratos de mútuo e as declarações de rendimentos dos sócios apresentados, são documentos produzidos internamente pelos próprios interessados, não provando que as operações foram realmente realizadas. Este é o entendimento da jurisprudência administrativa.

Concluiu a decisão, considerando também procedente a exigência do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, exonerando no entanto, a exigência do PIS relativo ao período-base de 1990, em razão de ter decaído o direito da Fazenda Pública de lançar essa contribuição, bem como a exigência do



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

FINSOCIAL, em razão da aplicação de alíquota superior a 0,5%.

Determinou ainda a autoridade julgadora, a lavratura de notificação de lançamento referente ao PIS/Faturamento, calculado na forma determinada pelo Artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar Nº 07/70, combinado com o Artigo 1º, Parágrafo Único, alínea "b" da Lei Complementar Nº 17/73, devendo-lhe ser concedido o prazo de 30 dias para apresentação da respectiva impugnação.

Notificada da decisão monocrática em 08 de setembro de 1997, a recorrente em 25 do mesmo mês, apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 234/242), no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo os mesmos argumentos insculpidos na peça vestibular.

A repartição preparadora, tendo o vista o disposto na Portaria MF Nº 189/97, não remeteu o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que aquele órgão apresentasse suas contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

De acordo com o relato acima apresentado, o litígio remanescente, que será objeto do presente recurso, versa sobre as seguintes questões:

- a) não contabilização da correção monetária de adiantamentos a fornecedores de bens do ativo imobilizado;
- b) gastos com mão-de-obra empregada na instalação de rede telefônica contabilizados como despesa do período-base;
- c) não contabilização da correção monetária dos gastos com mão-de-obra empregada na instalação de rede telefônica;
- d) suprimento de numerário feito pelos sócios a pessoa jurídica, a título de empréstimo.

No que diz respeito ao primeiro tópico, que trata dos adiantamentos feito a fornecedores de bens do Ativo Imobilizado, classificados pela recorrente no Ativo Circulante, face ao disposto na legislação em vigor, assim como a jurisprudência administrativa reinante, entendo que assiste razão a autoridade julgadora de primeira instância, em julgar procedente a exigência fiscal.

Com efeito, as regras para classificação dos registros contábeis a serem utilizada pelas pessoas jurídicas em geral, deverão obedecer às normas previstas na legislação comercial e fiscal, isto quer dizer, que a classificação contábil dos bens e direitos da pessoa jurídica, não será realizada a seu critério exclusivo, devendo ser observadas as normas previstas em lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos.



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

O Artigo 179 da Lei Nº 6.404/76, determina expressamente para que sejam classificados no Ativo Circulante, as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte. Já no Ativo Imobilizado, deverão ser classificados os direitos que tenham por objeto, bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, incluindo os de propriedade industrial e comercial.

Sendo o adiantamento, destinado à aquisição de bens do ativo imobilizado, outra não poderá ser a classificação contábil destes adiantamentos, que não seja em conta específica do Ativo Imobilizado.

Quanto ao procedimento fiscal recomendado, a Instrução Normativa SRF Nº 71/78, ensina que no Ativo Imobilizado, serão classificados os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, ou os exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

Nos períodos-base de 1989 e 1990, objeto da autuação fiscal, estava em vigor a Lei Nº 7.799, de 10 de julho de 1989, que em seu Artigo 4º, tratando sobre o "dever de corrigir" das demonstrações financeiras, assim dispôs:

"Artigo 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I. correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

.....
.....
d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato prever a indexação do crédito no mesmo período de correção;"



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

Outro aspecto importante a ser destacado, diz respeito as decisões emanadas do Conselho de Contribuintes, por suas diversas Câmaras, que é unânime, no sentido de entender como obrigatória a correção monetária dos adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, é o que nos dá mostra o Acórdão N° 88.454/95, da Primeira Câmara:

"ADIANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS - Quando destinado à aquisição de bens para o imobilizado, a contabilização do adiantamento também no imobilizado, tornou-se obrigatória a partir da vigência do Art. 4º da Lei N° 7.799/89; se não destinados ao desenvolvimento das atividades do adquirente, mesmo que não tenham sido negociados até o encerramento do exercício em que foram adquiridos, poderão ser contabilizados no Ativo Circulante e/ou Realizável a Longo Prazo."

Entendo que apesar da correta classificação contábil dos adiantamentos para aquisição de bens do ativo imobilizado, ser no Ativo Permanente, não constitui infração a legislação do imposto de renda, o registro destes valores no Ativo Circulante, desde que corrigidos monetariamente por ocasião do encerramento do período-base de incidência do Imposto.

Diante das alegações acima, voto no sentido de negar provimento a esse item do recurso, tendo em vista que a inobservância pela recorrente às normas previstas na Lei N° 7.799/89, deixando de corrigir os adiantamentos realizados a fornecedores para aquisição de bens do imobilizado, desvirtuou a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

As questões relativas a contabilização de gastos com mão-de-obra empregada na instalação de rede telefônica como despesa, bem como o efeito da correção monetária provocado por esse registro, na forma da glosa fiscal, será enfocado em um único tópico, face a estreita relação de um com o outro.



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

Pela análise do documento anexado ao processo, não há dúvida, trata-se de fato, de dispêndio realizado com mão-de-obra empregada na instalação de rede telefônica no estabelecimento do contribuinte.

De acordo com as regras estabelecidas para a correção monetária das demonstrações financeiras, deverão ser corrigidas monetariamente, por ocasião do encerramento do período-base de incidência do imposto de renda, entre outras, as contas classificadas no Ativo Permanente da pessoa jurídica, devendo estas, serem classificadas de acordo com os seguintes critérios: como investimentos, as participações societárias permanentes, assim entendidas as importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, bem como outros bens e direitos, de qualquer natureza, não classificados no Ativo Circulante e que não se destinem à manutenção da atividade da pessoa jurídica; no ativo imobilizado, serão classificados os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção da atividade da pessoa jurídica, ou os exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

As alegações da recorrente de que o gasto em questão não representa aquisição de nenhum bem ou direito, improcede, posto que, a legislação tributária, tem como regra, não aceitar, na apuração da base tributável do imposto de renda, a dedução de aplicações de capital na aquisição de bens ou direitos destinados à manutenção da atividade da pessoa jurídica, devendo o valor correspondente aos custos assim realizados, cujo valor unitário esteja abaixo do limite previsto no Artigo 193 do RIR/80, atualizado para o período-base do seu registro, e tenha vida útil superior a um ano, ser ativado, para ser depreciado ou amortizado.

O entendimento de que o dispêndio com instalação de rede telefônica integra o ativo imobilizado, tem sido consagrado pela jurisprudência emanada do Primeiro Conselho de Contribuintes, como o Acórdão 105-4.632/90, publicado no DOU de 07/11/1990:



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

"Integra o ativo permanente, o dispêndio com a instalação de linha telefônica externa, mesmo que, por cláusula contratual, seja transferido o direito de propriedade para a companhia estatal que explore os serviços de telefonia, devendo ser amortizado segundo as normas vigentes no exercício de sua realização."

Sendo o gasto com a mão-de-obra empregado na instalação de rede telefônica, classificado em conta do ativo imobilizado, deve ter sua correção monetária contabilizada, por força das regras previstas para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Neste particular, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Em relação ao item, que trata do suprimento de caixa, feito pelos sócios sem a devida comprovação da origem e efetividade da entrega destes recursos, este assunto já tem jurisprudência consolidada nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual tem trilhado no sentido de caracterizar como omissão de receita da pessoa jurídica, a falta de comprovação, cumulativa e indissociável, tanto da origem, quanto da entrega dos recursos a empresa.

A hipótese do contribuinte apresentar comprovação isolada, ou seja apenas da "origem" ou apenas da "efetiva entrega", não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receitas, prevista no Artigo 181 do RIR/80.

Isto posto, quando identificado na escrituração comercial do contribuinte, o suprimento de caixa, tendo como supridor o sócio, o acionista ou o titular da empresa individual, sem que seja comprovada a boa origem e a efetiva entrega dos recursos supridos, caracterizado está, os indícios da existência de omissão de receita da pessoa jurídica. A norma legal (Artigo 181), não impõe ao Fisco a prova documental, basta a prova por indícios. Não há necessidade de outro indício, para caracterizar o procedimento, sendo bastante o suprimento de recurso, com origem e entrega incomprovados.



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

A autoridade autuante detectou o suprimento de numerário a empresa pelos sócios Dirce Pepe Hugeneuer e Álvaro Célio de Magalhães Hugeneuer e intimou a recorrente, em duas oportunidades, em 20 e 28 de dezembro de 1993, através da lavratura de Termo de Intimação (fls. 46 e 58), a comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetiva origem e entrega dos numerários a empresa.

Em resposta a intimação da autoridade autuante (fls. 47), a atuada informou não ser possível a apresentação de documentos de origem externa à empresa, para comprovar a entrega do numerário, uma vez que o recurso suprido, foi entregue em espécie. Quanto à origem dos recursos, informou que os mesmos decorrem de rendimentos de fontes regularmente indicadas na declaração de rendimentos dos supridores.

Atendendo a segunda intimação, a recorrente informou que o suprimento feito em dezembro de 1991, foi originado de empréstimos concedidos pelos sócios através de "contratos de mútuo" firmados entre as partes. Quanto a origem dos recursos, afirmou que decorrem de lucros distribuídos pela sociedade aos seus sócios.

A recorrente por ocasião da impugnação, apresentou diversos recibos subscritos pelos sócios, onde consta o recebimento de lucros distribuídos pela pessoa jurídica. Ocorre que os valores declarados como recebidos não são coincidentes nem em datas e muito menos em valores, como estabelece a norma fiscal. Com efeito, em dezembro de 1991, a sócio Dirce Pepe Hugeneuer, declara ter recebido a importância de Cr\$ 1.902.173,91 e emprestou a sociedade neste mês o montante de Cr\$ 78.896.375,00. Analisamos a declaração de rendimentos deste sócio, relativo ao período-base de 1991, e de fato, consta no quadro de "rendimentos sujeitos a tributação exclusiva", a informação do recebimento de lucros distribuídos, no montante de Cr\$ 47.859.553,00, apesar de afirmar, ter emprestado a recorrente o valor de Cr\$ 78.896.375,00.



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

Na ausência de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos a empresa, não há como deixar de presumir, que no caso, houve omissão de receita.

Destaco finalmente, a copiosa jurisprudência emanada das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, que vêm decidindo sistematicamente, no sentido de que o suprimento de caixa feito pelos sócios, quando a origem e efetiva entrega dos recursos não forem comprovadas, é considerado hipótese de presunção de omissão de receitas.

Ante o exposto, concluo afirmando que a exigência fiscal desse item, deve ser mantida.

Sobre o débito tributário lançado, foi incluída a cobrança de juros de mora com base na variação acumulada da TRD, que deve ser excluída no período de fevereiro a julho de 1991, tendo em vista não só a reinante jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, mas, igualmente, o entendimento da própria Secretaria da Receita Federal, que reconhecendo a improcedência dessa cobrança, editou a Instrução Normativa SRF N° 032/97, autorizando as repartições preparadoras da Receita Federal, a proceder revisão dos créditos constituídos, excluindo a cobrança destes encargos.

Quanto as exigências fiscais decorrentes, dou ao litígio a seguinte solução:

1. manter a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que esse lançamento é mera decorrência da ação fiscal principal do Imposto de Renda de Renda Pessoa Jurídica. Em razão da recorrente não ter apresentado defesa específica, deve ser dado o mesmo tratamento do processo matriz do IRPJ;
2. quanto ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, deve ser excluída da exigência fiscal, as parcelas de NCz\$ 137.671,56 e Cr\$ 942.071,98, nos



Processo nº : 10880.002137/94-11
Acórdão nº : 103-19.372

períodos-base de 1989 e 1990, respectivamente, decorrentes da receita de correção monetária dos adiantamentos feitos a fornecedores de bens do ativo imobilizado, assim como o registro como despesa, de gastos com mão-de-obra na instalação de rede telefônica e sua respectiva correção monetária, os quais não ensejaram distribuição de recursos aos sócios da pessoa jurídica.

Por fim, deve a multa de lançamento de ofício exigida nos autos, ser reduzida de 100% para 75%, face a edição da Lei Nº 9.430/96 e Ato Declaratório (Normativo) Nº 01/97.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por SOELBRA - SOCIEDADE ELETROQUÍMICA BRASILEIRA LTDA., para excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido sobre as parcelas de NCz\$ 137.671,56 e Cr\$ 942.071,98, nos períodos-base de 1989 e 1990, respectivamente; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998

SILVIO GOMES CARDOZO